

§ 2. °	Dita na imposição de vinte por cento no consummo das aguas ardentes de produção brazileira	5 400\$000
§ 3. °	Dita do novo imposto ou subsidio voluntario.	19.600\$000
§ 4. °	Dita da decima dos prédios urbanos.	13.400\$000
São isemptas deste imposto sómente as povoações que não tiverem cem casas dentro do arruamento.		
§ 5. °	Dita de foros, e arrendamentos de proprios nacionaes	600\$000
§ 6. °	Dita do imposto de mil e seiscentos réis por cada rez que se corta, na fórma da Lei Provincial respectiva, e do de trezentos e vinte réis de subsidio litterario.	14.000\$000
§ 7. °	Dita da meia siza da venda de quaesquer escravos	9.000\$000
Este imposto só não se pagará, quando se fizer troca de escravo por escravo, ou por bens de raiz, salvo da quantia, com que se inteirar o preço do objecto de menor valor dado em troco. A aquisição da liberdade por qualquer titulo não constitue venda para este effeito.		
§ 8. °	Dita da decima dos legados e heranças	5.400\$000
Não estão sujeitas a este imposto as doações de liberdade aos escravos, nem os legados deixados á estes para o fim de a conseguirem, uma vez que de facto a consigam.		
§ 9. °	Dita dos novos e velhos direitos dos titulos expedidos pelas auctoridades provinciaes, inclusive a taxa que por este titulo pagam as fianças criminaes, a qual fica substituida pela taxa de dous por cento da avaliação d'ellas	2.000\$000
§ 10.	Dita de emolumentos do secretario do governo.	100\$000
§ 11.	Dita dos despachos das embarcações	400\$000
§ 12.	Dita da contribuição para Guarapuava	5.000\$000
§ 13.	Dita dos animaes no registro do Rio Negro	66.000\$000
§ 14.	Dita do producto das multas sobre os mestres de barcos.	400\$000
§ 15.	Ditas das passagens de rios	9.200\$000
		<hr/>
Somma		175.500\$000
		<hr/>

Art. 5. ° Cobrar-se-ha igualmente o imposto sobre as casas de leilão e modas, se as houverem.

Art. 6. ° Fica abolido o imposto das terças partes dos officios de justiça que pagam os escrivães.